

# RESOLUÇÕES

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI EXTRATO DE PUBLICAÇÃO CONSELHOS

**RESOLUÇÃO CEPEX 001/2026**

**TERESINA(PI), 19 DE JANEIRO DE 2026.**

Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a promoção à Classe de Professor Titular da Carreira Docente da Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na qualidade de Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPEX;

CONSIDERANDO a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 061, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações posteriores, que tratam do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Docentes da UESPI;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos e procedimentos administrativos para a promoção à Classe de Professor Titular, garantindo a imparcialidade e a segurança jurídica;

CONSIDERANDO o teor das deliberações contidas no Processo SEI nº 00089.033246/2025-00; e

CONSIDERANDO o inciso XXIV do artigo 60 do Estatuto da UESPI;

*Ad Referendum* do CEPEX,

### RESOLVE:

#### **TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Resolução normatiza os requisitos e procedimentos para a promoção à Classe de Professor Titular dos docentes integrantes do Quadro Efetivo da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, nos termos da Lei Complementar nº 061, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações.

**§1º** A classe de Professor Titular representa o topo da carreira docente na UESPI e é destinada a professores que comprovem notória e consolidada trajetória acadêmica, bem como relevante experiência em gestão universitária, observadas as disposições da Lei Complementar nº 061, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações, e desta Resolução.

**§2º** O Professor Titular será admitido, exclusivamente, no Regime de Trabalho de Dedicação



Exclusiva - DE, nos termos do art. 14, §5º, da Lei Complementar nº 061, de 20 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 124, de 01 de julho de 2009.

**§3º** No exercício de sua autonomia, a UESPI incluirá em sua proposta orçamentária anual a previsão do impacto financeiro das promoções, visando subsidiar as leis orçamentárias estaduais e assegurar que o planejamento da carreira docente seja considerado pelos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 2º** O processo de promoção à Classe de Professor Titular dar-se-á em etapas sucessivas e obrigatórias, obedecendo ao seguinte rito:

**I - Etapa I (Habilitação):** verificação do cumprimento dos requisitos formais e análise documental, para fins de habilitação à etapa subsequente;

**II - Etapa II (Avaliação de Desempenho Acadêmico):** avaliação técnica de caráter exclusivamente eliminatório, realizada pela Comissão Permanente de Avaliação Docente - CPAD, com apreciação pelos respectivos Conselhos de Unidades Universitárias e pela Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 061, de 20 de dezembro de 2005, e alterações, observado o rito fixado pela Resolução de Promoção e Progressão Funcional vigente.

**III - Etapa III (Defesa de Mérito e Senioridade):** defesa de Memorial ou de Tese Acadêmica inédita perante Comissão Especial de Avaliação, de caráter exclusivamente eliminatório, para fins de verificação de aptidão e reconhecimento da senioridade acadêmica.

**§1º** As etapas descritas neste artigo são sucessivas e eliminatórias, sendo a aprovação em uma fase condição indispensável para o ingresso na etapa seguinte.

**§2º** A Comissão Especial de Avaliação de que trata o inciso III será composta por docentes de reconhecido saber acadêmico na área de conhecimento do requerente ou, excepcionalmente, em área afim, todos integrantes da Classe de Professor Titular ou equivalente.

**§3º** Compete à Comissão Especial de Avaliação, de forma soberana, avaliar o mérito e a senioridade da trajetória do docente, considerando, de forma integrada, atividades acadêmicas e de gestão universitária, proclamando o resultado de "APROVADO" ou "NÃO APROVADO", por meio de ata.

**§4º** O resultado final do processo será homologado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPEX, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 061, de 20 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 01 de julho de 2009, sem prejuízo da competência do Conselho de Administração e Planejamento - CONAPLAN para atuar em processos de promoção funcional.

**Art. 5º** A deflagração do processo de promoção à Classe de Professor Titular dar-se-á por iniciativa do próprio docente, mediante autuação de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou sistema oficial vigente.

**Parágrafo único.** Pautada pelo princípio da eficiência, a Administração Universitária conferirá



tramitação prioritária aos processos de promoção à Classe de Professor Titular, adotando, sempre que a disponibilidade operacional permitir, o prazo estimado de até 90 (noventa) dias para sua conclusão, com vistas ao encaminhamento tempestivo ao Poder Executivo Estadual para implantação financeira nas datas-bases oficiais, sem prejuízo da validade dos atos em caso de eventual dilação por necessidade administrativa.

## **TÍTULO II DA ETAPA I - DA HABILITAÇÃO E ADMISSIBILIDADE**

**Art. 6º** A Etapa I compreende a habilitação do requerente para a fase subsequente, de Avaliação do Desempenho Acadêmico, mediante análise documental e verificação dos pressupostos formais, exigindo-se o cumprimento das seguintes condições de admissibilidade:

**I - Existência de Vagas:** disponibilidade de vagas na Classe de Professor Titular, respeitados os limites quantitativos fixados para o Quadro de Pessoal Docente na Lei Complementar nº 061/2005 e legislações correlatas;

**II - Disponibilidade Orçamentária e Financeira:** existência de dotação orçamentária prévia e fluxo de caixa suficiente para o atendimento do impacto financeiro da promoção;

**III - Vínculo e Carreira:** ser ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante da Carreira Docente da UESPI, sob a égide da Lei Complementar nº 061/2005;

**IV - Nível Funcional:** estar posicionado na Classe de Professor Associado, Nível IV;

**V - Regime de Trabalho:** estar submetido ao regime de Dedicação Exclusiva (DE);

**VI - Titulação Acadêmica:** possuir o título de Doutor, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, devidamente registrado, ou revalidado, quando se tratar de diploma emitido por instituição estrangeira, observadas as normas de validade nacional estabelecidas pelo art. 48, *caput* e parágrafos, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

**VII - Interstício Mínimo:** comprovar o efetivo exercício por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses no Nível IV da Classe de Professor Associado.

**VIII - Instrução Documental:** protocolar o pedido devidamente instruído com:

- a) documentação comprobatória de todos os requisitos listados nos incisos III a VII deste artigo;
- b) memorial descritivo ou a tese inédita em *Portable Document Format* (.pdf);
- c)demais documentos listados na Resolução vigente sobre Promoção e Progressão Funcional de docentes.

**§1º** A ausência ou a desconformidade de qualquer um dos requisitos constantes nos incisos III a VIII



deste artigo acarretará a inabilitação do docente para a etapa subsequente, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade do requerente a correta autuação, a legibilidade e a fidedignidade das informações prestadas.

**§2º** Não obstante a promoção esteja condicionada ao cumprimento integral do interstício de 24 (vinte e quatro) meses na Classe de Professor Associado, Nível IV, o requerimento poderá ser protocolado com até 90 (noventa) dias de antecedência do término do referido prazo.

### **TÍTULO III DA ETAPA II - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ACADÊMICO**

**Art. 7º** A Etapa II consiste na avaliação da produção docente e do desempenho de atividades acadêmicas e administrativas, de caráter eliminatório, referente ao período em que o docente ocupou o Cargo de Professor Associado, Nível IV.

**§1º** A Avaliação de Desempenho Acadêmico será realizada pela Comissão Permanente de Avaliação Docente - CPAD, com apreciação pelos respectivos Conselhos de Unidades Universitárias e pela Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 061, de 20 de dezembro de 2005, e alterações, observado o rito fixado pela Resolução de Promoção e Progressão Funcional vigente.

**§2º** Para a aprovação na Etapa II, o docente deverá atingir a pontuação mínima exigida para progredir na carreira, adotando-se, para este fim, os critérios e a tabela de pontuação de progressão da Resolução vigente, em que pese o fato de o provimento do cargo de Professor Titular decorrer de uma promoção.

**§3º** Os documentos de prova das atividades declaradas deverão ser obrigatoriamente organizados seguindo a ordem sequencial dos itens estabelecidos na tabela de pontuação da Resolução vigente, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade do requerente a correta autuação, a indexação e a clareza das informações, sob pena de não cômputo da pontuação referente aos itens cujos comprovantes estejam ausentes, desordenados ou ilegíveis.

### **TÍTULO IV DA ETAPA III - DA DEFESA DE MÉRITO ACADÊMICO**

**Art. 8º** A Etapa III consiste na avaliação qualitativa da trajetória acadêmica e profissional do docente, mediante a defesa pública de Memorial Descritivo ou Tese Acadêmica Inédita, na forma da Lei Complementar nº 061/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 331/2025.

**§1º** A defesa será realizada em sessão pública, presencial ou por videoconferência, sendo obrigatoriamente gravada para fins de registro institucional.

**§2º** A apresentação terá duração de até 60 (sessenta) minutos, seguida por arguição individual pelos membros da Comissão Especial de Avaliação, que disporão de até 20 (vinte) minutos cada, sendo garantido ao requerente tempo equivalente para resposta.



**§3º** Será considerado aprovado para a Classe de Professor Titular o docente que obtiver voto favorável à aprovação da maioria absoluta dos membros da Comissão Especial de Avaliação.

**Art. 9º** A defesa será realizada perante Comissão Especial de Avaliação composta obrigatoriamente por Professores Doutores Titulares, da área de conhecimento do avaliado, vinculados a Instituições de Ensino Superior públicas ou de reconhecida excelência.

**§1º** A Comissão será constituída por 3 (três) integrantes imediatos e 2 (dois) suplentes, devendo a composição imediata contar com, pelo menos, 2 (dois) docentes externos à UESPI, pertencentes à classe de Professor Titular em suas Instituições de Ensino Superior de origem e possuidores do título de Doutor.

**§2º** Na impossibilidade devidamente justificada de composição da comissão por membros da área específica, admitir-se-á a participação de docentes de áreas afins.

**§3º** O docente requerente poderá solicitar ao Conselho de *Campus* ou Centro a substituição de um ou mais membros da Comissão Especial, mediante justificativa fundamentada, nos termos do art. 2º e do art. 41 da Lei Estadual nº 6.782, de 28 de março de 2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a publicação da Portaria de designação.

**Art. 10** Estará impedido de compor a Comissão Especial de Avaliação o docente que, em relação ao requerente:

I - seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, ainda que por vínculo dissolvido;

II - mantenha inimizade notória ou relação de litigância, judicial ou administrativa, inclusive quando tais situações envolverem o respectivo cônjuge ou companheiro;

III - atue ou tenha atuado como perito, testemunha ou representante no processo, ou caso tais situações ocorram quanto aos seus familiares até o terceiro grau;

IV - seja sócio em atividade profissional ou mantenha vínculo societário com o requerente;

V - tenha sido orientador ou orientando em cursos de graduação ou pós-graduação;

VI - tenha sido coautor em publicações científicas, técnicas ou culturais, nos últimos 5 (cinco) anos.

**Art. 11.** Após a defesa e a arguição, a Comissão Especial de Avaliação emitirá ata fundamentada concluindo pelo resultado de "Aprovado" ou "Não aprovado".

**§1º** O resultado de "Não aprovado" deverá ser devidamente justificado pela Comissão, com base na insuficiência do mérito acadêmico demonstrado no memorial ou na tese e em sua defesa.

**§2º** Concluída a avaliação do Memorial Descritivo ou da Tese Original, a Comissão Especial lavrará a ata da sessão pública de defesa, a ser assinada por todos os seus membros e pelo docente avaliado.



**§3º** Encerrada a sessão de arguição e defesa do candidato, a Comissão Especial poderá reunir-se em sala reservada para a deliberação e emissão do parecer final, caso julgue necessário, procedendo-se, na sequência, à leitura pública da ata da sessão pelo Presidente da Comissão.

**Art. 12.** A Comissão Especial de Avaliação será constituída por Portaria do Gabinete da Reitoria, mediante indicação fundamentada do respectivo Conselho de Unidade Universitária (*campus* ou centro), no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a aprovação do Relatório de Atividades pelo referido órgão colegiado.

**Parágrafo único.** A indicação deverá ser instruída com o currículo resumido dos membros, a fim de comprovar a titulação, a classe de Professor Titular e a compatibilidade com a área de conhecimento do docente a ser avaliado.

**Art. 13.** Compete à Direção do *Campus* ou Centro de lotação do docente:

I - agendar as sessões de defesa;

II - providenciar o apoio logístico e administrativo necessário para a realização da sessão pública de defesa, seja em formato presencial, híbrido ou remoto;

III - dar publicidade à data, horário e local (físico ou virtual) da sessão pública, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, garantindo o livre acesso a interessados;

IV - realizar a interlocução e as comunicações oficiais com o requerente e com os membros da Comissão Especial de Avaliação;

V - adotar as medidas necessárias para a gravação e o registro oficial da sessão pública;

VI - encaminhar, para a CPPD, o processo devidamente instruído, contendo a ata da defesa e o parecer final da Comissão, para análise técnica e posterior envio à Reitoria, com vistas à homologação pelos Conselhos Superiores e a consequente edição do ato de promoção.

## **CAPÍTULO IDO MEMORIAL E SUA DEFESA**

**Art. 14.** O memorial deverá descrever as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão acadêmica do docente, bem como suas produções profissionais relevantes, de forma discursiva e circunstanciada, demonstrando excelência, especial distinção e amadurecimento acadêmico.

**§1º** O Memorial Descritivo poderá compreender toda a trajetória acadêmica e profissional do docente, incluindo as atividades realizadas em instituições externas à UESPI, de modo a evidenciar a evolução de sua carreira, e deverá ser estruturado em torno dos seguintes indicadores, na ordem em que estão listados:

I - atividades de ensino;





II - atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I);

III - atividades de extensão;

IV - participação em bancas de avaliação;

V - participação, como Membro, de Comissão, Colegiado, Conselho, Comitê e Núcleo, ou de grupo congênere;

VI - organização de eventos;

VII - exercício de cargos eletivos na Administração Superior de Instituições de Ensino Superior;

VIII - exercício de demais cargos eletivos em Instituições de Ensino Superior;

IX - exercício de cargos de representação em Instituições de Ensino Superior;

X - exercício de cargos em comissão e de funções de confiança, em Instituições de Ensino Superior;

XI - exercício de cargos de natureza política, de representação, e em comissão, bem como de funções de confiança, na Administração Pública, independentemente do Poder e da Esfera de Governo;

XII - atividades em ordens e conselhos profissionais, e em entidades representativas de classe ou acadêmicas;

XIII - aperfeiçoamento.

**§2º** É vedada a duplicidade de cômputo, não sendo permitida a utilização de uma mesma atividade ou documento comprobatório em mais de um indicador, ainda que a natureza da atividade comporte interpretações distintas.

**Art. 15.** No julgamento do Memorial Descritivo, a Comissão deverá considerar, de forma integrada, os seguintes aspectos:

I - coerência e consistência da trajetória acadêmica e profissional em perspectiva histórica;

II - relevância das atividades de gestão universitária, administração acadêmica e representações institucionais;

III - impacto e qualidade da produção intelectual, científica, técnica ou artística;

IV - demonstração de amadurecimento e liderança no meio acadêmico;

V - articulação entre a trajetória percorrida e as perspectivas de contribuição futura para a Classe de Professor Titular.



## CAPÍTULO II DA TESE ACADÊMICA INÉDITA E SUA DEFESA

**Art. 16.** Considera-se Tese Original o trabalho acadêmico resultante de pesquisa inédita que demonstre rigor metodológico e contribua significativamente para o avanço do conhecimento em, pelo menos, uma das áreas de atuação do docente, evidenciando sua maturidade intelectual e excelência acadêmica.

**Parágrafo único.** A tese acadêmica deverá, obrigatoriamente, obedecer aos seguintes quesitos:

I - ser inédita;

II - estar redigida em Língua Portuguesa;

III - estar de acordo com a padronização da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

IV - estar em formato *Digital Portable Document Format* (.pdf).

**Art. 17.** No julgamento da Tese Acadêmica Inédita, a Comissão deverá considerar, de forma integrada, os seguintes aspectos:

I - quanto ao trabalho escrito (valor intrínseco):

a) qualidade técnica, teórica e metodológica;

b) originalidade e impacto da contribuição para a área de conhecimento;

c) pertinência temática com a trajetória acadêmica do docente;

d) potencial de publicação e difusão científica;

e) articulação entre a Tese Acadêmica e as perspectivas de contribuição futura para a Classe de Professor Titular.

II - quanto à defesa oral (desempenho):

a) domínio profundo e atualizado da área de conhecimento;

b) capacidade argumentativa, clareza e objetividade;

c) desenvoltura e segurança na resposta aos questionamentos da Comissão.

**§1º** O docente poderá, mediante requerimento formal, desistir do processo antes do início da sessão de defesa, preservando o caráter inédito de sua tese para fins de futuras utilizações ou publicações.

**§2º** O docente que, não tendo sido aprovado em pleito anterior, optar por participar de novo processo de promoção na modalidade de Tese Acadêmica, deverá apresentar trabalho inédito e distinto daquele apresentado e não aprovado anteriormente.



## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** O professor possui direito adquirido à promoção para a Classe de Professor Titular a partir da satisfação, de forma cumulativa, dos requisitos fixados pela Lei Complementar nº 061, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações, e por esta Resolução, especialmente aqueles fixados pelo art. 6º, e incisos, sem prejuízo da observância de demais normas relacionadas à matéria.

**Art. 19.** Independentemente da data de aprovação da promoção pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão — CEPEX e pelo Conselho de Administração e Planejamento — CONAPLAN, a portaria deverá retroagir:

I - à data do requerimento, se, à época, o direito já havia sido adquirido e comprovado processualmente, considerando-se, para esse fim, a documentação exigida para a Etapa I (Habilitação), ressalvada a hipótese de autuação antecipada em até 90 (noventa) dias antes do término do interstício, situação em que os efeitos retroagirão à data do efetivo cumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) meses no Nível IV da Classe de Professor Associado;

II - à data da aprovação na Etapa I (Habilitação), quando o processo for autuado com instrução documental insuficiente, incompleta ou em desconformidade com as normas vigentes, impossibilitando a habilitação imediata do docente.

**Art. 20.** Das decisões proferidas no curso do processo administrativo de que trata esta Resolução caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado.

**Parágrafo único.** O recurso será interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, na forma do art. 41 da Lei Estadual nº 6.782, de 28 de março de 2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí.

**Art. 21.** O docente não aprovado poderá formalizar novo pedido de promoção após o prazo de 90 (noventa) dias da ciência da decisão definitiva.

**Art. 22.** Serão aplicadas subsidiariamente a esta Resolução:

I - as normas gerais de promoção e progressão funcional dos docentes da UESPI;

II - as normas que regem os processos de avaliação de desempenho funcional dos docentes da UESPI;

III - as normas que regulamentam a avaliação de defesas de trabalhos acadêmicos nos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* da UESPI.

**Art. 23.** Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em





contrário.

**COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.****PROF. EVANDRO ALBERTO DE SOUSA****PRESIDENTE DO CEPEX**

*(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 1361, datada de 20 de janeiro de 2026.)*

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI****CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - RESOLUÇÕES CEE/PI - NOVEMBRO/2025**

RESOLUÇÃO CEE/PI nº. 162/2025 de 06/11/25 – Credencia o SESC - CENTRO EDUCACIONAL MIRANDA OSÓRIO, rede privada, em Parnaíba (PI), como Instituição Integrante do Sistema de Ensino do Estado do Piauí, e autoriza o funcionamento da instituição para ofertar o curso Ensino Fundamental Anos Finais Regular, até 31 de dezembro de 2028.

HOMOLOGADA EM: 02/12/2025

RESOLUÇÃO CEE/PI nº. 163/2025 de 06/11/25 – Renova o reconhecimento, até 31 de julho de 2030, do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Informática, integrante do Eixo de Tecnológico Informação e Comunicação, nas formas Concomitante e Subsequente, na modalidade a Educação a Distância - EaD, ministrado pelo CENTRO EDUCACIONAL SUL DO PIAUÍ - CESP, rede privada, em São João do Piauí (PI).

HOMOLOGADA EM: 09/12/2025

RESOLUÇÃO CEE/PI nº. 164/2025 de 06/11/25 – Renova o reconhecimento, até 31 de julho de 2030, do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Eletrotécnica, integrante do Eixo de Tecnológico Controle e Processos Industriais, nas formas Concomitante e Subsequente, na modalidade Educação a Distância - EaD, ministrado pelo CENTRO EDUCACIONAL SUL DO PIAUÍ - CESP, rede privada, em São João do Piauí (PI).

HOMOLOGADA EM: 09/12/2025

RESOLUÇÃO CEE/PI nº. 165/2025 de 06/11/25 – Credencia o INSTITUTO SÃO JOSÉ LESTE, rede privada, em Teresina (PI), como instituição integrante do Sistema de Ensino do Estado do Piauí; e autoriza o funcionamento, até 31 de dezembro de 2029, para ministrar o Curso Ensino Fundamental Anos Finais Regular (6º ao 9º ano), presencial, com determinações e recomendações.

HOMOLOGADA EM: 18/11/2025

RESOLUÇÃO CEE/PI nº. 166/2025 de 13/11/25 – Renova, até 31 de dezembro de 2028, a autorização

